



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.734081/2012-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.426 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/02/1991 a 31/12/1991

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. ARTIGO 1º, §1º, DO ANEXO II, DO RICARF

Não se conhece de Recurso Voluntário que se insurge contra os critérios de execução da decisão *a quo*, sob pena de incorrer em supressão de instância a respeito da matéria não discutida anteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para análise do requerimento do contribuinte, a seu critério, como pedido de revisão de ofício ou manifestação de inconformidade.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., recorre a este Conselho Administrativo em face de Intimação de Resultado de Julgamento, expedida pela DRF/REC, comunicando que *o crédito reconhecido não foi suficiente para extinguir todos os débitos indicados para compensação.*

Trata-se, em verdade de Manifestação de Inconformidade, encaminhada como Recurso Voluntário, visando *que a totalidade dos créditos de IRPJ apresentada na declaração de compensação seja reconhecida e, conseqüentemente, aquela seja homologada integralmente, cancelando-se a cobrança ora contestada.*

Em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, o contribuinte apresentou Pedido de Habilitação de Crédito n.º 13401.000266/2008-47, cujo valor à época era de R\$ 1.381.368,58 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). A DERAT/PE reconheceu o direito ao crédito de valor de R\$ 1.346.726,90 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa centavos), valor inferior do que o pleiteado.

Após obter a habilitação do seu crédito, o contribuinte apresentou dois PER/DCOMP, quais sejam: 29029.40989.220509.1.3.57-9672, com débitos no valor de R\$ 274.571,88 (sendo R\$ 48.977,69 de PIS e R\$ 225.595,19 de COFINS); e 26964.59610.220609.1.3.57-3071, com débitos no valor de R\$ 1.246.690,83 (sendo R\$ 454.306,15 de PIS e R\$ 792.384,68 de COFINS).

Em Despacho Decisório, a DRF/REC homologou integralmente o PER/DCOMP 29029.40989.220509.1.3.57-9672 e parcialmente o PER/DCOMP 26964.59610.220609.1.3.57-3071, restando um saldo a pagar de R\$ 617.995,69 (seiscentos e dezessete mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), a título de COFINS.

Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que o método utilizado pela autoridade fiscal estaria em desacordo com a decisão judicial proferida nos autos da ação judicial, especialmente em relação aos meses de fevereiro/89, maio/90, fevereiro/91 a dezembro/91, a saber:

Mês	Sentença/ Habilitação	Despacho Decisório
fev/89	10,14 (IPC)	3,60 (BTNF)
mai/90	7,87 (IPC)	5,38 (BTNF)
fev/91	21,87 (INPC)	7,00 (TR)
mar/91	11,79 (INPC)	8,5 (TR)
abr/91	5,04 (INPC)	8,93 (TR)
mai/91	6,68 (INPC)	8,99 (TR)
jun/91	10,83 (INPC)	9,4 (TR)
jul/91	12,14 (INPC)	10,05 (TR)
ago/91	15,62 (INPC)	11,95 (TR)
set/91	15,62 (INPC)	16,78 (TR)
out/91	21,08 (INPC)	19,77 (TR)
nov/91	26,48 (INPC)	30,52 (TR)
dez/91	24,15 (INPC)	28,42 (TR)

A DRJ/BEL, ao se debruçar sobre a questão reconheceu o direito do contribuinte, no sentido de que os índices que haviam sido utilizados no Despacho Decisório estavam baseados na decisão de primeira instância judicial, entretanto, a decisão foi reformada pela Turma Suplementar da Segunda Seção do TRF da 3ª Região, determinando que os índices utilizados fossem aqueles previstos na jurisprudência do STJ:

Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/l 990 a janeiro/l 991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/l 991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

Complementa, a decisão do colegiado de primeira instância que o pedido de habilitação do crédito *não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento, já que o valor do crédito a que tem direito a contribuinte em razão de decisão judicial que lhe foi favorável deve ser efetivamente reconhecido nos processos de compensação ou de restituição e não no processo de habilitação.*

Dessa forma, concluiu a DRJ/BEL pela procedência da Manifestação de Inconformidade, *pelo reconhecimento do crédito apurado no momento de habilitação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado e, ainda, pela homologação das PER/DCOMP n.º 29029.40989.220509.1.3.57-9672 e 26964.59610.220609.1.3.57-3071, nos limites do crédito reconhecido.*

O contribuinte se insurge contra a intimação que lhe dá ciência do demonstrativo de compensação, extrato do processo de cobrança e do Acórdão 01-36.316, da DRJ/BEL, uma vez que *o crédito reconhecido não foi suficiente para extinguir todos os débitos indicados para compensação.* Ocasão em que reforça os argumentos já apresentados e complementa alegando:

- a existência de alteração de critério jurídico quanto a forma de correção monetária/atualização dos créditos auferidos, uma vez que o valor de R\$ 413.639,32 já teria sido reconhecido, atualizado até 05/2008 e que a fiscalização teria levado em consideração o valor de R\$ 264.374,60, em 01/1996, estipulado no primeiro despacho decisório que foi reformado; e

- aponta, ainda a ausência de despacho decisório para a cobrança do saldo remanescente, elemento essencial para a formalização da exigência.

Requerendo, por fim, a procedência da Manifestação de Inconformidade (encaminhada como Recurso Voluntário) para que:

- seja reconhecida a nulidade absoluta da cobrança, por alteração de critério jurídico;
- caso seja considerada válida a cobrança, que seja reconhecida a totalidade dos créditos de IRPJ apresentados na PER/DCOMP, com a consequente homologação, cancelando a cobrança;
- caso não acolhidos os pedidos anteriores, que sejam cancelados os montantes de multa e juros, nos termos do parágrafo único do artigo 100, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

Não conheço da petição submetida a este colegiado, sob pena de supressão de instância.

O petitório analisado foi formalmente apresentado como uma Manifestação de Inconformidade que se insurge contra a execução do Acórdão 01-36.316, da 5ª Turma da DRJ/BEL. Endereçamento, matéria e conteúdo de Manifestação de Inconformidade.

A decisão “recorrida” homologou os créditos até o limite reconhecido e a discussão ora em debate diz respeito a: (i) se o contribuinte teria ou não crédito suficiente para compensar os débitos apontados em PER/DCOMP e, ainda, (ii) se a forma como calculada a atualização do crédito na execução do acórdão da DRJ/BEL estaria em conformidade com o crédito habilitado em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

Dessa forma, resta patente que a discussão diz respeito a fase de cumprimento do acórdão de primeira instância, fugindo da competência deste colegiado, nos termos do artigo 1º, §1º, do Anexo II, do RICARF.

Compulsando-se os autos verifica-se que nenhuma dessas matérias foi analisada pela instância anterior. Ressalte-se, ainda, que a decisão *a quo* julgou procedente a pretensão do contribuinte, não lhe restando interesse de agir para mover recurso para este conselho.

Assim, não conheço do Recurso Voluntário, devendo os autos retornarem à unidade de origem para que analise o requerimento do contribuinte, a seu critério, como pedido de revisão de ofício ou manifestação de inconformidade.

Lucas Esteves Borges

